

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 59/2021-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA, OAB/GO n. 41.366, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, CNPJ n. 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE; ISMAEL SOARES, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar estadual n.144/2018 e no artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 201811129010391, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Versam os autos sobre pedido de Devolução de Contribuição Previdenciária, formulado por Ismael Soares, recolhidas na condição de Escrevente Juramentado e Escrevente Autorizado junto ao Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas e Oficial e Tabelião respondente junto ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, ambos na Comarca de Corumbá-GO (8283311).

1.2. Por intermédio do Despacho nº. 1261/2019-PA (9033691), a Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás aprovou o Parecer nº. 1454/2019-PA (9003544), concluindo pelo deferimento do pedido formulado, de restituição das contribuições recolhidas para o sistema de previdência extravagante instituído pela então Lei estadual n. 15.150/2005, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADI nº. 4639/GO.

1.3. Após, anexada aos autos planilha de atualização pela Gerência de Cálculo e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado (000024585948), observados os termos orientados pelo Despacho GAB 1046/2021-PGE (000021655403), tratando-se de quantia de R\$ 70.676,73 (setenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), a ser paga em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 10.096,57 (dez mil, noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) e 1 (uma) parcela de R\$10.097,31 (dez mil, noventa e sete reais e trinta e um centavos), a partir de 30/11/2021.

Ismael Soares

Gil Leandro Chaves Santos
OAB/GO 30.543

1.4. Em 14.11.2021, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito (000024924639).

1.5 A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE pelo pagamento da quantia de R\$70.676,73 (setenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), em favor do SEGUNDO ACORDANTE.

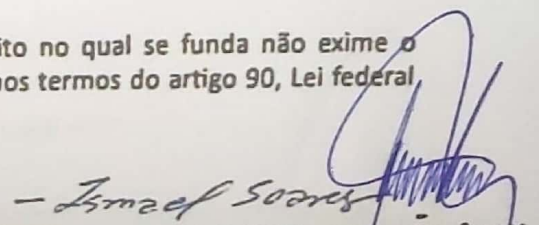
§1º O pagamento será mediante depósito mensal, a ser pago em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$10.096,57 (dez mil, noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) e 1 (uma) parcela de R\$10.097,31 (dez mil, noventa e sete reais e trinta e um centavos), a partir de 30.10.2021

§2º O depósito mensal ocorrerá em Caixa Econômica Federal, Agência n. 4421, Operação n. 013, Conta corrente n. 00193-9.

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;


- Ismael Soares
Gil Leandro Chaves Santos
OAB/GO 30.543

- 2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;
- 2.6. Realizado o pagamento integral, o SEGUNDO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação.
- 2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

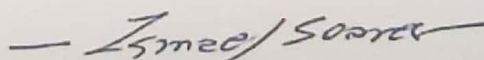
- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.
- 3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos.

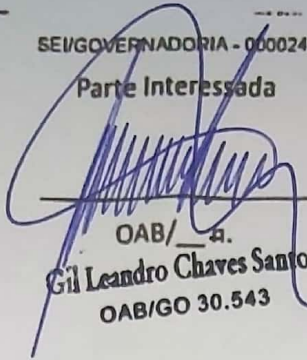
Goiânia, 14 de novembro de 2021.

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretaria de Estado da Economia
(Assinatura Eletrônica)

Rodrigo de Luqui Almeida Silva
Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia
OAB/GO n. 41.366
(Assinatura Eletrônica)


Ismael Soares

Parte Interessada



OAB/GO n. 30.543

Gil Leandro Chaves Santos
OAB/GO 30.543

- Jimee/ Sorres

Patrícia Vieira Junker

OAB/GO n. 33.038

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 14/11/2021, às 11:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 16/11/2021, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA, Procurador (a) do Estado**, em 17/11/2021, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024924685 e o código CRC A05C6AE2.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 L120, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201811129010391



SEI 000024924685